



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5396 - Email:
criciuma.fazenda2@tjsc.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5010203-95.2021.8.24.0020/SC

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CRICIÚMA E REGIAO -SISERP-CRR

DESPACHO/DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada antecedente para determinar o retorno dos servidores da saúde responsáveis pela vacinação contra a H1N1 e Covid-19, no percentual mínimo de 90% para cada Unidade de Saúde, assim como para que os servidores e empregados não sejam impedidos de acessar qualquer prédio público pertencente ao Município de Criciúma.

Alega abuso no movimento de paralisação, uma vez que o Sindicato réu busca obrigar o Poder Executivo a conceder o Reajuste Geral Anual – RGA contrário a Lei Federal, bem como pelo fato dos técnicos em enfermagem – vacinadores, terem aderido à paralisação, em quase 100%, deixando de comparecer aos postos de saúde para o atendimento das vacinas já agendadas – H1N1 e COVID-19.

Alega ainda que a paralisação está ocorrendo de maneira forçada pela entidade sindical posto que houve o trancamento de portão em frente ao Pátio de máquinas, impossibilitando a saída de máquinas e dos servidores que lá se encontram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não se pode olvidar que o Município encontra-se de pés e mãos atados no que concerne à possibilidade de reajustar, rever, aumentar ou provocar qualquer acréscimo aos vencimentos dos servidores municipais.

Como é de conhecimento do Sindicato (a ninguém a dado alegar o desconhecimento da lei) há Lei Federal impeditiva, decisão da Suprema Corte amparando a referida lei e mais recentemente o Tribunal de Contas de SC colocou uma pá de cal na pretensão do Sindicato, ampliando ainda mais o leque já aberto da impossibilidade material do que pretende o movimento paredista.

Há que se ter razoabilidade para além dos muros das pretensões, sob pena de se banalizar o próprio movimento do Sindicato, o qual acima de tudo deve ser realista, mormente agora em que os Prefeitos (e o de Criciúma não é exceção) não podem promover coisa alguma que fira o disposto na lei.

5010203-95.2021.8.24.0020

310014420158.V9



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Se não há possibilidade material as pretensões do Sindicato padecem de razoabilidade e a paralisação das atividades carece ainda mais de proporcionalidade. Não sendo razoável e proporcional o pleito sindical (que pode até parecer justo, afinal todas as categorias profissionais anseiam melhores condições financeiras) reside ainda mais longe de ser oportuno e conveniente.

Todavia, tudo isto já se sabe e se deve enfrentar tais problemas (que dizem respeito também à iniciativa privada) de forma não arbitrária, o que implica em não permitir que se interrompa o processo da vacinação da população ou mesmo a lamentável forma de obrigar a que não adeptos também paralisem, como infelizmente narrado na inicial.

Não é o momento de se abandonar postos de saúde, muito menos de tomar a atitude infantil de impedir o acesso de trabalhadores aos seus postos de trabalho ou o ainda mais pueril trancamento de pátios de máquinas, situações em nada justificáveis e que nutrem um sentimento de perda da própria população contribuinte. Não é para isso que servem movimentos de reivindicação em uma sociedade livre, plena e madura.

Repito, impõe-se estabelecer a maturidade com a compreensão dos fatos como eles se apresentam, o que obriga a que se advirta ao Sindicato que reivindique o que entender que lhe seja justo (mesmo ao arrepio da lei), mas que não prejudique a população ou mesmo quem quer que deseje prosseguir nas suas funções.

Os pedidos do Município são bastante claros e foram assim vazados:

"a) Seja concedida liminarmente, a tutela de urgência antecipada antecedente, inaudita altera parte, no sentido de que seja o Sindicato Requerido compelido judicialmente a NÃO IMPEDIR o acesso dos empregados ao trabalho, em qualquer prédio público pertencente ao Município de Criciúma, arbitrando-se, neste caso, multa pecuniária em caso de descumprimento da ordem designada;

"b) Para determinar o retorno dos servidores da saúde responsáveis pela vacinação contra a H1N1 e Covid-19, no percentual mínimo de 90% para cada Unidade de Saúde, para desempenho normal de suas atribuições, garantindo a prestação dos serviços à população".

O acolhimento do primeiro pedido é óbvio. A ninguém é dado proibir alguém do que quer que seja salvo em virtude de lei, muito menos de trabalhar quando se deseja, não tendo o Sindicato qualquer legitimidade para impedir empregados de trabalhar nos prédios públicos, o que soa (repito) desnecessariamente infantil.

Quanto ao segundo pedido, evidente que a força de trabalho para a vacinação deveria ser integral, mas com 90% já se consegue retomar o calendário de vacinação contra a terrível doença que paralisa toda a sociedade.

Presentes pois o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, este notadamente para impedir de imediato que o Sindicato atue de forma ilegítima junto aos trabalhadores que desejam cumprir com suas obrigações, em especial os que trabalham na linha de frente da pandemia.

Assim, CONCEDO A LIMINAR e em consequência:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

1) DETERMINO a imediata liberação dos postos de trabalho em todos os prédio públicos municipais, com livre acesso e saída de máquinas e servidores, sem qualquer embaraço para qualquer das atividades do serviço público, sob pena de multa para o Sindicato da ordem de R\$ 30.000,00 por dia de desobediência, sem prejuízo do uso da força policial se necessário.

2) DETERMINO o imediato retorno ao trabalho dos servidores da saúde responsáveis pela vacinação, em 90% da força de trabalho, sob pena de multa para o Sindicato da ordem de R\$ 50.000,00 por dia de desobediência.

Comunique-se o Comando da Polícia Militar para que o item 1 seja cumprido com as cautelas devidas.

Cumpra-se incontinenti.

Intime-se.

Cite-se.

Em, 18.05.2021.

Documento eletrônico assinado por **PEDRO AUJOR FURTADO JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310014420158v9** e do código CRC **f13ba30f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PEDRO AUJOR FURTADO JUNIOR

Data e Hora: 18/5/2021, às 15:51:5

5010203-95.2021.8.24.0020

310014420158 .V9